



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.874 - MG (2018/0249435-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KENIO ADRIANO FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PREVER FUTURO REGIME PRISIONAL A SER EVENTUALMENTE APLICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na espécie, não se verifica desídia do poder judiciário apta a justificar a soltura prematura do acusado, estando ausentes, por ora, motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente por excesso de prazo.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

5. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a ratificou afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, mormente para se resguardar a ordem pública, evidenciada pela reincidência do paciente, a demonstrar o risco de reiteração delitiva em crimes de agressão no âmbito doméstico, além do *modus operandi* peculiar, que resultou em múltiplas lesões corporais em sua própria filha, na escápula, rosto, coxa, joelho, cotovelo e face interna do pé.

6. Não é possível a realização de uma prognose objetiva em relação ao futuro regime aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação, mormente em razão dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante. Desse modo, somente a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

7. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.874 - MG (2018/0249435-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KENIO ADRIANO FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de KENIO ADRIANO FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.090425-2/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sendo a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 129, § 9º, c/c 61, inciso III, alínea "a", c/c 329, *caput*, c/c 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Irresignada com a prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual. A ordem, por maioria de votos, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 86):

EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DESACATO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral. 2. Impossibilidade de substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes in casu.

3. Ordem denegada.

V.V.: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RESISTÊNCIA - DESACATO - PACIENTE PRESO HÁ MAIS 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CULPA IMPUTÁVEL À DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM A SUBSTITUIÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

- Configurado o constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa do paciente, eis que, no atual estágio do feito, não se pode precisar em que momento ocorrerá o término da instrução processual, quando já neste instante se observa ter transcorrido mais de 140 (cento e quarenta) dias e ainda sequer foi designada data para realização da audiência de instrução e julgamento, não havendo qualquer expectativa de quanto tempo terá passado da segregação cautelar fundada em título precário do paciente.

- Ordem parcialmente concedida.

Na presente impetração (e-STJ fls. 1/13), a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que o paciente já está preso há mais de 5 (cinco) meses sem que tenha sido designada data para realização da audiência de instrução e julgamento.

Declara a ilegalidade das decisões que mantiveram a prisão preventiva do paciente diante da ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ressalta que o paciente é primário e que a prisão preventiva representa ofensa aos princípios da proporcionalidade e homogeneidade, pois *Em eventual sentença condenatória, a pena basilar dificilmente se afastará do mínimo legal cominado ao tipo imputado* (e-STJ fl. 9), sendo, ao final, fixado regime menos gravoso que o fechado.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 107/111).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 118/155

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fls. 157):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DESACATO (ARTS. 129, §9º C/C ART. 61, II, “A”, ART. 329, CAPUT E ART. 331, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO. MEDIDA CONSTRITIVA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, CALCADA NOS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.874 - MG (2018/0249435-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, acusado da prática de lesão corporal qualificada, resistência e desacato.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso, o Tribunal impetrado afastou, de forma idônea, a configuração de excesso de prazo na instrução, aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 96/97):

(...)

Alega o impetrante que o paciente encontra-se segregado cautelarmente há 127 (cento e vinte e sete dias), desde o dia 16 de abril de 2018. Assim, entende ter sido configurado excesso de prazo.

É importante ressaltar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, existe a possibilidade de dilação de prazo para termo da ação penal, se a complexidade do caso concreto exigir e se devidamente justificado o atraso.

(...) No caso em tela, o pedido de habeas corpus baseado na tese de excesso de prazo na instrução criminal sustentada pelo impetrante não merece prosperar, considerando que, em análise ao sítio eletrônico deste Eg. Tribunal de Justiça, verifico que no presente caso, a denúncia já foi oferecida, no dia 16 de julho de 2018. Ademais, observo que tem sido empregada pela autoridade coatora toda a celeridade possível no referido processo.

Nesse interim, não há que se falar em excesso de prazo, tampouco em afronta ao princípio da razoabilidade, vez que houve ponderação entre estes e os requisitos individuais do caso concreto, que sinalizam para uma maior complexidade do caso em tela e conseqüentemente para uma maior demanda de tempo.

Não obstante, como também já demonstrado acima, o tempo para a configuração de excesso de prazo não se delimita aritmeticamente, visto que as peculiaridades de cada caso podem exigir diferentes análises e exames em cada momento processual.

(...)

Vale enfatizar que, embora o recorrente encontre-se preso desde 16/4/2017, não houve desídia do poder judiciário apto a justificar a soltura prematura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, estando ausentes, por ora, motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente por excesso de prazo.

No tocante à manutenção da prisão preventiva, é consabido que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

O decreto prisional ficou fundamentado da seguinte forma (e-STJ fls. 38/40):

(...)

Indo à frente, vejo necessária a custódia preventiva dos agentes, o que é aconselhado para garantia da aplicação da Lei penal, por interesse do processo e pelo bem da ordem pública.

De outro lado, é preciso considerar que está sendo apontado ao agente deli tos graves, tais os previstos no artigo 129, §9º, c/c o artigo 61, II, a, no art. 329, caput, e no art. 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, o que serve para confirmar a propensão do indiciado à prática delituosa.

O Condutor do flagrante, João Rafael Cruz, explicou que foram acionados pela vítima dos fatos.

Chegando ao local, os policiais constataram, através de testemunhas, que Kenio chegou em casa agressivo e começou a agredir Camila, sua filha, dando-lhe tapas, puxões de cabelo e, por fim, a empurrou na brita.

Explicou que o próprio investigado, muito exaltado, afirmou para os policiais que agrediu sua filha.

Cumpre notar, ainda, que conforme a FIRPJ e CAC de fls. 07/21, Kênio apresenta conduta criminosa reiterada, inclusive em crimes de agressão familiar.

Desta forma, fica evidenciada a propensão de Kenio Adriano Ferreira à delinquência, a sustentar a conversão de sua prisão em flagrante em custódia preventiva, buscando-se evitar a prática de novos delitos.

(...) Além disto, necessário se faz salvaguardar a integridade física da vítima, das testemunhas e dos familiares da ofendida.

(...)

O acórdão proferido pelo tribunal revisor, o qual, por maioria, ratificou a decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva, fundamentou-se da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte forma (e-STJ fl. 96/97).

(...)

Alega o impetrante que o paciente encontra-se segregado cautelarmente há 127 (cento e vinte e sete dias), desde o dia 16 de abril de 2018. Assim, entende ter sido configurado excesso de prazo.

É importante ressaltar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, existe a possibilidade de dilação de prazo para termo da ação penal, se a complexidade do caso concreto exigir e se devidamente justificado o atraso.

(...)

No caso em tela, o pedido de habeas corpus baseado na tese de excesso de prazo na instrução criminal sustentada pelo impetrante não merece prosperar, considerando que, em análise ao sítio eletrônico deste Eg. Tribunal de Justiça, verifico que no presente caso, a denúncia já foi oferecida, no dia 16 de julho de 2018. Ademais, observo que tem sido empregada pela autoridade coatora toda a celeridade possível no referido processo.

Nesse interim, não há que se falar em excesso de prazo, tampouco em afronta ao princípio da razoabilidade, vez que houve ponderação entre estes e os requisitos individuais do caso concreto, que sinalizam para uma maior complexidade do caso em tela e conseqüentemente para uma maior demanda de tempo.

(...)

Tenho que in casu são insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Isso, pois, verifico que as agressões em tese perpetradas pelo paciente são graves, havendo notícia de que sua filha teria ficado lesionada na escápula, além de apresentar escoriações na face, coxa, joelho, cotovelo e face interna do pé. Consta, ainda, que segundo depoimento da ofendida às fls. 16, o paciente seria pessoa de temperamento agressivo.

Frisa-se, ainda, que conforme a CAC do paciente às fls. 37v/39, ele realizou transação penal após ter cometido os delitos dispostos nos art. 309 da Lei 9.503/97, art. 329 e art. 331, ambos do Código Penal, condenação essa transitada em julgado. Sendo assim, verificados indícios de sua periculosidade a fim de justificar a manutenção da medida mais gravosa nesse momento processual.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem dos autos, o decreto de prisão preventiva do paciente afirmou a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, mormente para se resguardar a ordem pública, evidenciada pela reincidência do paciente, a demonstrar o risco de reiteração delitiva em crimes de agressão no âmbito doméstico, além do *modus operandi* peculiar, que resultou em múltiplas lesões corporais em sua própria filha, na escápula, rosto, coxa, joelho, cotovelo e face interna do pé.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCENTE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE SUPERADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma na qual a conduta foi em tese perpetrada, tendo o recorrente agredido a vítima, sua própria companheira, "com chutes e empurrado da escada, além de cortar o cabelo dela com uma faca"; seja pelo fato de o recorrente já ter sido condenado por crime doloso, com sentença transitada em julgado, bem como em virtude de notícias de que o recorrente constantemente agredia a vítima, dados que revelam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do fundado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receio de reiteração delitiva. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - Quanto à alegação de constrangimento ilegal em razão da não realização da audiência de custódia, cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente decidido que "a não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (HC n. 344.989/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2016).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 103.333/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 12/12/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de habeas corpus de ofício.

AMEAÇA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS CONTRA A VÍTIMA. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente responde a outros processos, inclusive com violência contra a pessoa, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. A prisão mostra-se justificada também para a conveniência da instrução criminal quando há notícias de ameaças à vítima.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Pela documentação que instrui o habeas corpus, e de acordo com consulta processual efetuada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, verifica-se que a ação penal sub examine tramita regularmente, dentro do princípio da razoável duração do processo, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, a afastar, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente.

3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 252.582/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 15/3/2013)

Outrossim, não é possível a realização de uma prognose objetiva em relação ao futuro regime aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação, mormente em razão dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante. Desse modo, somente a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0249435-0

HC 470.874 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000180904252000 232188087 9042525720188130000 9416112018

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: KENIO ADRIANO FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.